

AO EXPEDIENTE DO DIA

15 de 02 de 08

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado QUINTO DE SANTA RITA

02
Projeto de Lei
Nº 646/08
Vilmaria

Projeto de Lei n. 646 / 08

"Dispõe sobre a instituição de auxílio especial para o servidor público estadual que tenha filho natural portador de deficiência, do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º - Fica instituído o auxílio especial para o servidor público estadual, civil ou militar, ativo ou inativo, que tenha filho natural, sob a sua guarda, portador de deficiência, do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único - Considera-se portador de deficiência o filho incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades de natureza diária sem o auxílio de terceiros.

Artigo 2º - O auxílio especial será concedido nos seguintes valores, de acordo com o número de filhos do servidor beneficiário que se enquadre nas circunstâncias previstas nesta lei:

- a) um salário mínimo no caso de um filho;
- b) dois salários mínimos no caso de dois filhos;
- c) três salários mínimos no caso de três ou mais filhos.

§ 1º - O auxílio especial somente se extinguirá por óbito do filho.

§ 2º - O servidor beneficiário deverá apresentar, anualmente, prova de vida do filho, mediante atestado médico, sob pena de suspensão do benefício, além das sanções penais cominadas à conduta.

Artigo 3º - O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio especial:

- I - o vínculo funcional com a administração pública estadual direta ou indireta ou a situação de inatividade;
- II - a situação de paternidade decorrente do vínculo natural;
- III - a deficiência ou a doença, assim como a existência do impedimento de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei;
- IV - a guarda do filho.

Artigo 4º - No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio especial será pago à pessoa indicada pelo servidor que ficará com a guarda do(s) filho(s).

Parágrafo único - Para a hipótese de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser apresentada;

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - Paraíba
Bloco II - 1º Andar



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado QUINTO DE SANTA RITA

03
Projeto de Lei
Nº 646/08
Vilmaria

- I - certidão de óbito do servidor público;
- II - comprovante da indicação da guarda.

Artigo 5º - O Poder Executivo editará medidas de caráter complementar para estabelecer as condições e as formas de concessão e cancelamento do auxílio-especial, fixando a competência para acompanhamento e controle do cumprimento desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em 13 de 02 de 08.

QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto concede ao servidor o auxílio especial, desde que comprove, efetivamente, ter a guarda de filho natural, portador de deficiência, HIV ou outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes. O caráter humanitário da proposição vem ao encontro dos anseios já manifestado por vários servidores públicos estaduais, que encontram sérias dificuldades financeiras para poderem cuidar com dignidades de seus filhos, assegurando-lhes, também, tranquilidade tendo em vista a garantia de recebimento do auxílio especial, mesmo após a sua morte e enquanto o seu filho viver, por parte da pessoa indicada para permanecer com a guarda.

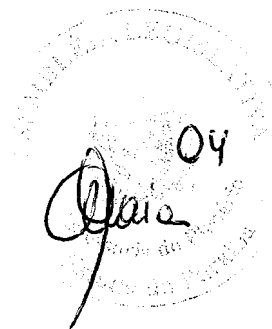
As deficiências que impedem os filhos desses servidores de exercerem a atividade do dia-a-dia, sem o acompanhamento de terceiros, demanda um custo muito alto, haja vista que eles precisam se socorrer de outras pessoas para cuidarem desses filhos deficientes ou doentes, aumentando consideravelmente de suas despesas além dos gastos excessivos com medicamentos e médicos para as doenças graves ou malignas.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei e aguardo de meus nobres pares o acolhimento necessário à sua aprovação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 646108
Em 13/02/2008
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/02/2008
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 15/02/2008
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/02/2007
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 30/03/2007
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2007
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2007.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 13/02/2008
[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 646/2008.

Dispõe sobre a instituição de auxílio especial para o servidor público estadual que tenha filho natural portador de deficiência, do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais, e médicos permanentes.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.

RELATOR: Dep. João Henrique.

P A R E C E R

852/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 646/2008**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, e que "Dispõe sobre a instituição de auxílio especial para o servidor público estadual que tenha filho natural portador de deficiência, do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais, e médicos permanentes."

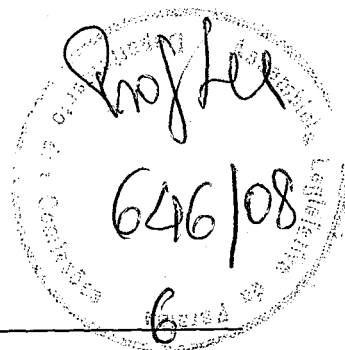
A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-se para análise e parecer desta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, matéria da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita que Dispõe sobre a instituição de auxílio especial para o servidor público estadual que tenha filho natural portador de deficiência, do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais, e médicos permanentes.

Cabe a esta relatoria posicionar-se quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional, regimental e jurídica da proposição. Para tanto, passo a proferir a análise jurídica e fundamentação do voto.

A proposição, tal qual encontra-se apresentada é carecedora de qualquer possibilidade de admissibilidade por esta Comissão, haja vista que visa o autor ofertar "auxílio especial em dinheiro" a servidores públicos estaduais, como assevera o projeto.

Reitero que a Constituição Estadual deve ser lida.

Em seu artigo 63, a carta paraibana veda ao parlamento iniciar matérias que disponham sobre **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária**, pois elas são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Daí o projeto do nobre Deputado sequer merece discussão, eis que já nasce inconstitucional.

Assim, ante aos vícios formais de iniciativa verificados na matéria, não há outra alternativa desta relatoria a não ser pugnar pela Declaração de Inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 646/2008, nos termos relatados, restando ao autor, munido das regras do Regimento Interno, indicar sua proposição ao executivo, a fim de que a seu tempo e modo, possa o Governador do Estado desencadear, querendo, o legítimo processo legislativo.

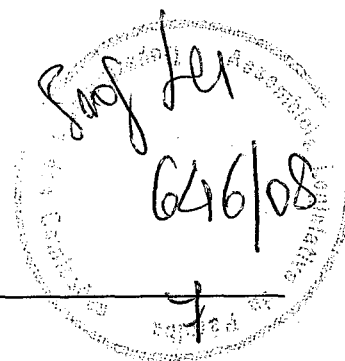
É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2008.

DEP. JOÃO HENRIQUE - RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostase ao voto da relatoria, pelo Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 646/2008.

Sala da Comissão, em 02 de FEVEREIRO de 2008.

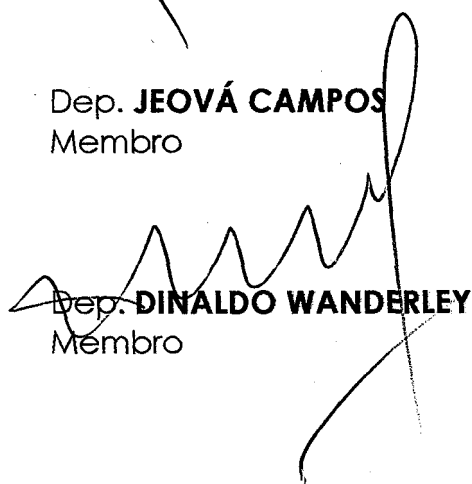

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


Dep. **FABIANO LUCENA**
Membro


Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro/Relator


Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

Dep. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
Membro


Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

Dep. **CARLOS BATINGA**
Membro

Apreciada pela Comissão
No Dia 27 11 08